



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº **87** /2021
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.05.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3626/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.19935-7
CGF: 06.300.846-7
RECORRENTE: MONTEIRO E COSTA COMÉRCIO LTDA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO R. PORTO

EMENTA: ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOC FISCAIS. A empresa omitiu informações em arquivos magnéticos, uma vez que não declarou operações de saídas de mercadorias em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, no período de janeiro a dezembro/2012. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de extinção por falta de penalidade específica. Dispositivos legais pertinentes à matéria: arts. 276-A a 276-H, 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso ordinário e reexame necessário conhecido, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, porém efetuando o cálculo de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações por período, vez que todos os valores dos meses do período fiscalizado foram inferiores ao valor de 1.000 Ufirces, conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: ICMS. Omitir Informações em Arquivo Magnético. Arquivos SPED. Parcial Procedente. Aplicação Nova Lei – Aplicação de 2% (dois por cento) no valor das operações por período.

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração nº 2017.19935-7 da acusação de que a empresa omitiu informações em arquivos magnéticos, uma vez que não declarou operações de saídas de mercadorias em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, no período de janeiro a dezembro de 2012, sendo exigida multa no valor de R\$ 94.728, 87 (noventa e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido os arts. 285 c/c o art. 289 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que após cruzamento da documentação entregue pelo contribuinte com os arquivos do relatório de malha fiscal, oriundos da Célula de Planejamento e Acompanhamento – CEPAC, constatou que o mesmo deixou de registrar na sua escrituração fiscal digital – EFD diversas notas fiscais de saídas, aplicando por fim, a penalidade constante no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com informação complementar, Mandado da Ação Fiscal, Termo de Intimação (apresentar ou justificar sobre as NF não informadas na EFD de 2012 e 2013), Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, todos devidamente cientificados pelo contribuinte, e a planilha contendo a relação das NFE emitidas pelo contribuinte fiscalizado, mas não declaradas em sua EFD - 2012.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 37/39.

A julgadora singular proferiu decisão pela Parcial Procedência da presente ação fiscal, por entender que a sanção específica para a infração "omitir informações em arquivos magnéticos" é a constante no art. 123, VIII – L da Lei nº 12.670/96 modificada pela Lei nº 16.258/2017 e não a contida no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, específica para os casos de mercadorias isentas ou sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Aplicando 1.000 Ufirces por cada mês omitido, ou seja, aplicou 12.000 Ufirces x 2,8360 (Ufirces 2012) = R\$ 34.032,00

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos da defesa, em síntese pontuamos abaixo:

~~Inocorrência da infração descrita no auto de infração nº 2017.19935, pois sempre cumpria com todas as exigências impostas pela legislação de regência;~~

~~Alega equívoco na propositura da sanção e na hipótese de se entender que a conduta da recorrente mereça sujeitar-se a alguma sanção tributária, esta deve ser a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, a saber: 200 Ufirces;~~

~~Por fim requer a improcedência do lançamento.~~

A assessoria processual tributária entendeu pela Parcial Procedência conforme julgamento de 1ª Instancia, pois há penalidade específica para o caso em questão e aplicou 1000 Ufirces para cada mês omitido, conforme determina o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata o Auto de Infração nº 2017.19935-7 da acusação de que a empresa omitiu informações em arquivos eletrônicas na escrituração fiscal digital (EFD), no período de janeiro a dezembro de 2012, sendo exigida multa no valor de R\$ 94.728,87 (noventa e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).

Logo, o Decreto 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96, determina que:

“Art.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII*

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”. (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)

Art.289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art.299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Art.308 – O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Logo, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer ao previsto no artigo 289, inciso I e artigo 308 do RICMS, que dispõe sobre os arquivos magnéticos.

No caso em questão, o agente atuante fez o cruzamento com os arquivos do Relatório de Malha Fiscal, oriundos da Célula de planejamento e Acompanhamento – CEPAC, ou seja, o contribuinte deixou de registrar na sua escrituração fiscal digital – EFD diversas notas fiscais de saídas, perfazendo um montante de R\$ 947.288,73 (novecentos e quarenta e sete mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

Através do recurso ordinário, a recorrente alega inoccorrência da infração descrita do presente auto de infração.

Frise-se que ao contrário do que alega a recorrente, existe prova documental demonstrando a infração cometida, uma vez que a falta de registro das notas fiscais de saídas na EFD foi resultado dos exames realizados junto à documentação apresentada pelo próprio contribuinte a Sefaz e o posterior cruzamento com os arquivos do Relatório de malha fiscal, oriundos da Célula de Planejamento e Acompanhamento – CEPAC já mencionados anteriormente.

Da análise minuciosa dos autos, informações complementares, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, como: Relação das Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte fiscalizado, mas não declaradas em sua EFD – 2012 (NFe x EFD 2012), conforme fls. 9 a 30 dos autos. Termo de Intimação nº 2017.09347, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Logo, restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer ao previsto no artigo 289, inciso I e artigo 308 do RICMS, que dispõe sobre os arquivos magnéticos.

Por fim, entendemos que os elementos apresentados pelo fiscal e que constam do presente caderno processual se constituem em meios suficientes e hábeis à comprovação da infração denunciada na exordial, razão pela qual a alegação de improcedência do contribuinte não merece prosperar.

Portanto o descumprimento de tal obrigação sujeita ao contribuinte à penalidade que se encontra prevista no art.123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017 que se trata da penalidade específica para a situação em questão, acarretando a multa em 2% (dois por cento) do valor da operação limitada a 1.000 Ufircs por período de apuração.

Quanto ao enquadramento da multa (no art. 123, inciso VIII, alínea “d” = 200 Ufircs), alegado pela recorrente, por entender não existir penalidade específica para o caso em questão, cabe dizer que a penalidade específica para infração praticada pela recorrente (omitir informações em seus arquivos magnéticos – SPED fiscal) é justamente a constante no artigo 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, logo, não há como prevalecer tal argumento.

Saliento ainda que a penalidade aplicada pelo fiscal autuante no presente AI se refere ao percentual relativo à falta de escrituração de notas fiscais de entradas, quando sugeriu nas informações complementares, a sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, específica para os casos de mercadorias isentas ou sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Em sessão, o representante da parte pede a Extinção Processual por entender que não existe penalidade específica para o caso em questão.

No entanto, a Colenda Câmara de Julgamento entendeu pelo afastamento do pedido de extinção, relativo à falta de escrituração, em razão da acusação da peça inicial, a qual noticia Omissão de Informações em Arquivos Eletrônicos constante no Auto de Infração está conforme o dispositivo legal da penalidade conferida ao tipo de infração cometida pela empresa contribuinte, a constante no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Com estas considerações, concluo que não prosperam as afirmações apresentadas pela recorrente e, por conseguinte, não podemos acatar o pedido da mesma pela improcedência da autuação.

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo recorrente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que não deixou de registrar no SPED Fiscal (escrituração fiscal digital – EFD) operações de vendas, caracterizando infração a legislação tributária.

Cabe destacar que no Direito Tributário aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, não se perquirindo a existência de boa-fé por parte da conduta da empresa.

No entanto, verificamos equívoco no cálculo da multa aplicada pelo fiscal autuante (multa 10%), bem como pela Julgadora Singular, pois aplicou 1.000 Ufircs para todo o período fiscalizado (12 meses) sem, antes, efetuar o cálculo dos 2% (dois por cento) sobre o valor das operações por período, para que fosse verificado e obedecido o limite de 1.000 Ufircs, conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Vale ressaltar, no entanto que a aplicação da multa de 2% sobre o valor omitido na EFD foi inferior ao valor de 1.000 Ufircs em todos os meses do período fiscalizado, conforme se verifica na relação das NFE emitidas, mas não declaradas na EFD anexadas ao processo, sendo, assim aplicada ao presente caso a penalidade de 2% (dois por cento) do valor total das operações.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de PARCIAL PROCEDENCIA, porém efetuar o cálculo de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações por período, vez que todos os valores dos meses do período fiscalizado foram inferiores ao valor de 1.000 Ufirces de 2012 (Ufir 2012 = 2,8360), conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

MÊS	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA (2%) do valor da operação	LIMITE 1000UF	MULTA APLICADA
JAN	R\$ 91.215,13	R\$ 1.824,30	R\$ 2.836,00	R\$ 1.824,30
FEV	R\$ 48.789,14	R\$ 975,78	R\$ 2.836,00	R\$ 975,78
MAR	R\$ 74.926,04	R\$ 1.498,52	R\$ 2.836,00	R\$ 1.498,52
ABR	R\$ 109.767,71	R\$ 2.195,35	R\$ 2.836,00	R\$ 2.195,35
MAI	R\$ 67.397,56	R\$ 1.347,95	R\$ 2.836,00	R\$ 1.347,95
JUN	R\$ 80.737,51	R\$ 1.614,75	R\$ 2.836,00	R\$ 1.614,75
JUL	R\$ 80.737,51	R\$ 1.614,75	R\$ 2.836,00	R\$ 1.614,75
AGO	R\$ 80.737,51	R\$ 1.614,75	R\$ 2.836,00	R\$ 1.614,75
SET	R\$ 80.737,51	R\$ 1.614,75	R\$ 2.836,00	R\$ 1.614,75
OUT	R\$ 80.737,51	R\$ 1.614,75	R\$ 2.836,00	R\$ 1.614,75
NOV	R\$ 80.737,51	R\$ 1.614,75	R\$ 2.836,00	R\$ 1.614,75
DEZ	R\$ 70.768,07	R\$ 1.415,36	R\$ 2.836,00	R\$ 1.415,36
TOTAL	R\$ 947.288,73			R\$ 18.945,77

Obs.: Ufirce de 2012 = 2,8360

MULTA TOTAL: R\$ 947.288,73 X 2% = R\$ 18.945,77

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MONTEIRO E COSTA COMERCIO LTDA ME e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, afastar o argumento da parte de extinção do auto de infração por falta de penalidade específica para o caso em questão e, confirmar a decisão exarada na 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, porém efetuar o cálculo de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações por período, obedecendo o limite de 1.000 UFIRCEs, conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Julho de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
Data: 2021.07.05 15:39:19 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO
Assinado de forma digital por TERESA HELENA
CARVALHO REBOUCAS PORTO.30924804300
Data: 2021.06.15 05:44:19 -03'00'
Teresa Helena Carvalho Reboças Porto
CONSELHEIRA RELATORA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO